



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96  
Recurso n.º : 135.306  
Matéria : CSL – Exs.: 1994 a 2000  
Recorrente : MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 16 de junho de 2004  
Acórdão n.º : 108-07.834

DECADÊNCIA – CSLL – Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a CSLL fica sujeita ao prazo decadencial de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer a decadência dos anos calendários de apuração de 1993 a 1996, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, que negavam provimento integral ao recurso.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96  
Acórdão n.º : 108-07.834  
Recurso n.º : 135.306  
Recorrente : MINERITA MINÉRIOS ITAÚNA LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa Minerita Minérios Itaúna Ltda foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativa aos anos-calendário de 1993 a 1999.

Segundo consta do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do Auto de Infração, depois de concluído o procedimento de fiscalização, a autoridade autuante constatou duas irregularidades na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quais sejam, (i) o não recolhimento da dita contribuição durante o ano-calendário de 1993 e (ii) sua apuração incorreta entre os anos de 1993 a 1997, efetuando, assim, a glosa dos valores não recolhidos em tais períodos.

Ademais, constatou-se, ainda, que, nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, a Recorrente estava submetida à apuração anual da CSLL, devendo efetuar as antecipações mensais calculadas sobre base estimada. Contudo, não tendo sido verificado o recolhimento das referidas antecipações nos meses em que apurada base de cálculo positiva, foi aplicada multa no percentual de 75%, com base no disposto no artigo 44, §1º, inciso IV da Lei nº 9430/1996.

Intimada acerca do aludido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, alegando em síntese que os valores relativos aos anos de 1993 a 1997 seriam indevidos, porquanto já decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre o fato gerador do crédito tributário e sua constituição definitiva, através do lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96

Acórdão n.º : 108-07.834

Quanto aos valores exigidos a título de multa isolada, apresentou o contribuinte as guias comprobatórias de seu recolhimento, conforme se verifica das fls. 565/569, requerendo o cancelamento integral do Auto de Infração.

Em vista do exposto, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“DECADÊNCIA – o prazo decadencial, no que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído ou da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição do crédito anteriormente efetuada.*

*Lançamento Procedente.”*

No voto condutor da aludida decisão, entendeu o Ilmo. Relator que, nos casos de lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o prazo decadencial seria aquele previsto expressamente no artigo 45 da Lei nº 8212/1991, qual seja, dez anos a contar da ocorrência do fato gerador. De outra parte, entendeu, ainda, que não havendo em nenhum período a antecipação do recolhimento do tributo, não haveria que se falar em homologação do lançamento, razão pela qual a regra aplicável ao caso concreto seria o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, deslocando-se do §4º, artigo 150 do mesmo Codex.

Intimada em 11.04.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário reiterando as alegações já apresentadas em sua Impugnação, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância administrativa, para que seja julgado improcedente o lançamento tributário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96

Acórdão n.º : 108-07.834

## VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Os únicos pontos que ainda permanecem controvertidos no caso ora analisado referem-se, especificamente, ao prazo decadencial da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como ao termo que daria início à contagem deste prazo.

De um lado, sustenta o contribuinte que referido prazo seria de cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador. De outro, a tese sustentada pelo Fisco remete a contagem do prazo decadencial à regra do artigo 45 da Lei nº 8212/1991, ou seja, dez anos, tendo como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento de ofício, consoante o disposto no artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

A decadência tem como fundamento impedir que os efeitos de determinada relação jurídica se prolonguem no tempo indefinidamente, a fim de resguardar o contribuinte de lançamentos extemporâneos, preservando, assim, a estabilidade e previsibilidade necessária para que se desenvolvam as relações entre o Estado e o particular. É, ela, a perda de um direito, o instituto que dá causa à extinção da obrigação tributária, atendendo ao princípio constitucional da segurança jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96

Acórdão n.º : 108-07.834

De tal maneira, mencionado instituto de direito se presta a atribuir definitividade às relações jurídicas, inclusive às relações tributárias, impondo limite temporal à atividade Administrativa de lançar e constituir o crédito tributário nos termos em que delineado pelo Código Tributário Nacional.

Sobre este aspecto, para efeito de contagem do prazo decadencial, a legislação de regência impõe regras diversas de acordo com a natureza do tributo, sendo que, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, deve ser observada a regra contida no artigo 150 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação tributária atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Pois bem, da norma explicitada no artigo 150 do Código Tributário Nacional, vê-se, à evidência, que a contagem do prazo decadencial deve obedecer à natureza do tributo em questão, conforme definido em lei, sendo irrelevante para definição de sua natureza o cumprimento de determinadas obrigações, eventualmente previstas na legislação de regência.

Com efeito, a atribuição conferida a determinado tributo, no sentido de considerá-lo sujeito ao lançamento por homologação e, portanto, enquadrado no disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, decorre exclusivamente de suas características, mormente a peculiaridade da forma de sua constituição. Independe, pois, do preenchimento de qualquer outro requisito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96

Acórdão n.º : 108-07.834

A redação dada ao aludido artigo 150 do Código Tributário Nacional não dá margens a dúvidas, impondo interpretação única de seu conteúdo. Por tributos sujeito ao lançamento por homologação, entendem-se aqueles a que a lei atribui ao sujeito passivo da relação a obrigação de apurar e recolher o montante devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Ou seja, verificada na norma a imputação desta obrigação ao contribuinte, definida está a natureza, bem assim a regra aplicável ao nascimento e extinção do tributo respectivo.

Se assim é, considerando a Contribuição Social sobre Lucro Líquido como tributo sujeito ao lançamento por homologação, conforme definida em lei, outra conclusão não é possível senão a de que o início da contagem do prazo decadencial é marcado pela ocorrência do fato gerador, conforme expressamente previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Não se aplica, portanto, a regra contida no artigo 173, inciso I do mesmo diploma legal, ainda que não verificado o recolhimento da contribuição, porquanto tal fato não altera a forma de sua constituição, tampouco as regras aplicáveis a sua extinção.

Esclarecida a questão acerca do início da contagem do prazo decadencial, volto-me para a definição deste prazo.

Há, no presente caso, claro conflito de normas. Enquanto a Recorrente alega em seu favor a aplicação do prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, a fiscalização pretende a aplicação do artigo 45 da Lei nº 8212/1991, cujo prazo previsto para constituição do crédito tributário é de dez anos.

A eleição da regra aplicável deve, antes de tudo, calcar-se na congruência da lei que a veicula com o ordenamento jurídico vigente. Neste tocante, ao estabelecer regra relacionada à decadência, a Lei 8212/1991, de natureza ordinária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96

Acórdão n.º : 108-07.834

acabou por invadir a competência constitucionalmente assegurada à lei complementar, consoante se verifica da redação do artigo 146 da Carta Magna, a seguir transcrito:

*"Art. 146 – Cabe à lei complementar*

*(...)*

*III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;"*

Inegável, portanto, a impropriedade contida no artigo 45 da Lei 8212/1991, na medida em que disciplinou matéria reservada ao Código Tributário Nacional, lei ordinária de natureza complementar, conforme recepcionado pela Constituição de 1988.

Aliás, sobre a natureza de lei complementar do Código Tributário Nacional, e sua competência exclusiva para tratar das matérias relacionadas no artigo 146, inciso II, alínea 'b' da Constituição Federal, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstra a ementa a seguir:

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO. CONTAGEM DO PRAZO.*

*CTN, ART. 174. LEI 6.830, DE 22/09/1980, ARTS. 2., PAR. 3., E 40 E PARÁGRAFOS.*

*I - Sob a égide da constituição anterior (e. C. 1/1969, art. 18, par. 1.), muito se discutiu se prescrição constituía, ou não, matéria integrante do conceito de "normas gerais de direito tributário", a ser versada em lei complementar, tema esse que, a final, foi expressamente incluído no contexto das referidas normas gerais "ex vi" do art. 146, iii, b, da vigente lei maior.*

*Ate então, a jurisprudência procurou compatibilizar as disposições dos arts. 2., par. 3., e 40 e seus parágrafos da lei 6.830, de 22/09/1980,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96

Acórdão n.º : 108-07.834

*com as regras consubstanciadas no art. 174, CTN. Tal proceder foi razoável, tendo em conta que o CTN é uma lei ordinária de eficácia complementar e o princípio segundo o qual as regras atinentes a restrição do exercício de direitos devem ser interpretadas de modo mais favorável aos titulares destes.'*

Assim, considerando (i) que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é tributo sujeito a lançamento por homologação, (ii) que cabe à lei complementar disciplinar matéria relacionada à decadência e (iii) que o Código Tributário Nacional, embora seja lei ordinária, tem eficácia complementar, inquestionável que se aplica ao tributo em questão o prazo decadencial de cinco anos, conforme previsto no artigo 150, §4º do referido diploma legal.

A propósito, cumpre ressaltar que a questão foi enfrentada recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, a qual fixou o entendimento de que o prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, aplica-se também à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme indica a ementa de decisão a seguir transcrita:

*"DECADÊNCIA – CSLL e COFINS – As referidas contribuições, por suas naturezas tributárias, ficam sujeitas ao prazo decadencial de 5 anos."*

(Recurso nº 108-122604, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 14.10.2003)

Destarte, sendo aplicável ao caso em tela o prazo decadencial de cinco anos, prazo este iniciado com a ocorrência do fato gerador, por óbvio que o lançamento tributário relativo aos anos-calendário de 1993 a 1996 deveriam ser efetuados, respectivamente, entre 1998 e 2001. A lavratura do Auto de Infração em 05.08.2002, do qual foi notificado o contribuinte em 07.08.2002, impede que o lançamento de ofício sirva para atender à pretensão fiscal, relativa aos fatos geradores ocorridos até o ano-calendário de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10665.000990/2002-96

Acórdão n.º : 108-07.834

No que se refere à multa isolada, tendo em vista seu recolhimento pelo contribuinte posteriormente ao lançamento, deve ser ajustado o pagamento e excluída a exigência fiscal, caso os aludidos recolhimentos correspondam integralmente ao montante lançado.

Pelo exposto, conheço do recurso para reconhecer a decadência e dar parcial provimento, cancelando o crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1993 a 1996.

Sala das Sessões – DF, em 16 de junho de 2004.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO